

**PJM / PMMR**

**PARECER**

**CONTRATO Nº: 20210364**

**PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2021-00006 – SRP/SMS**

**CONTRATADA: NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA -  
EPP**

**EMENTA: ADITIVO DE QUANTIDADE.  
REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de quantidade do contrato administrativo nº 20210364.

O pedido foi instruído com a solicitação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, fundamentando o pedido do realinhamento de preço.

A Secretaria de Finanças emitiu Memorando **Nº 125/2021-SEFIN** favorável, sobre a capacidade financeira de suportar os acréscimos de quantidade, ao contrato nº 20210364, da empresa **NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP**.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada que se encontra consubstanciada no artigo 65º, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 que assim determina:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de**



edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (GRIFEI)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998.

Conforme o art. 65º, §2º da lei 8.666/93 é muito claro que “*nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em lei*”, sendo assim são permitidos por lei dentro da porcentagem de até 25% exigida.

Diante de todo exposto pode ser feita a solicitação de aditivo de quantidade, atribuindo a prática de 25% ao valor de custo atual.

### **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de Aditivo de quantidade, bem como a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, e o Memorando nº 125/2021 da Secretaria Municipal de Finanças pela viabilidade financeira do pedido, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65º, parágrafo 1º e 2º da Lei 8.666/93.

É o Parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 24 de novembro de 2021

---

**FERNANDA RITHIELLY SALES DA SILVA**

PROCURADORA JURÍDICA MUNICIPAL – DECRETO Nº 02/2021

ADVOGADA OAB-PA Nº 28.497